



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.875 - PR (2014/0200370-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CÉZAR POLETTO JÚNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. FISCALIZAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL PELO INMETRO.

1. Nos termos da Súmula 126/STJ: “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*”

2. *In casu*, o acórdão recorrido, ao apreciar a pretensão deduzida pela parte autora, acolhendo parcialmente o pedido, reconheceu que a cobrança de valores relativos à aferição periódica de bombas de combustível, com base na Lei 5.966/73, dada sua natureza compulsória, somente poderia ocorrer na forma de taxa, por força dos princípios da anterioridade e da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal). Assim, o Tribunal de origem amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterada a decisão recorrida. Precedentes: **AgRg no REsp 1375219/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; **REsp 1.252.384/MG**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/8/11; **AgRg no REsp 1149051/RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/09/2013.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.875 - PR (2014/0200370-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **CÉZAR POLETTTO JÚNIOR**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pela incidência do teor da Súmula 126/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) a inexistência de fundamento constitucional suficiente para manter o julgado proferido pelo Tribunal de origem; e (II) a aferição de bombas de combustível pelo INMETRO constitui atividade prestada sob forma de serviço público posto à disposição do usuário, o que lhe garante a natureza de preço público.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.875 - PR (2014/0200370-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 224/226):

Trata-se de recurso especial manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 184):

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. TAXA.

1. A cobrança efetuada pelo INMETRO em razão da aferição de balanças constitui taxa, levando-se em consideração a natureza compulsória e coercitiva que decorre do exercício do poder de polícia. 2. Somente com a edição da Lei nº 9.933/99 é que foi instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, revelando-se legítima a sua cobrança apenas a partir do exercício 2000.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 7º da Lei 5.966/73. Sustenta, em síntese, que o serviço caracteriza-se como preço público, uma vez que não se trata de serviço posto à disposição do usuário.

Não houve Contrarrazões (fl. 209).

É o relatório.

Observa-se que o acórdão recorrido, ao apreciar a pretensão deduzida pela parte autora, reconheceu que a cobrança efetuada pelo INMETRO em razão da aferição de balanças constitui taxa e por "carecer da definição dos elementos indispensáveis à incidência tributária, não constitui base normativa suficiente à instituição da mencionada taxa [art. 7º, 'b', da Lei n.º 5.966/1973], sendo ilegal, por conseguinte, a cobrança fundamentada em referido normativo. Somente com a edição da Lei n.º 9.933/1999, publicada no DOU de 21.12.1999, instituiu-se, verdadeiramente, a Taxa de Serviços Metrológicos (art. 11), cuja cobrança, por força do princípio da anterioridade (art. 150, III, 'b', da Constituição Federal), está autorizada somente a partir do exercício de 2000" (fl. 181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.").

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. TAXA. FISCALIZAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL PELO INMETRO E IPEM/MG.

1. No pertinente a controvérsia acerca da legalidade dos valores cobrados pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, pela fiscalização de bombas de combustível, a simples leitura do acórdão de origem revela que seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional (art. 97 do Código Tributário Nacional e art. 7º, b, da Lei 5.966/73), mas também no princípio constitucional da anterioridade tributária e no artigo 150, I, da CR/88, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.252.384/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/8/11)

TRIBUTÁRIO. E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. FISCALIZAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL PELO INMETRO.

1. Nos termos da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." 2. In casu, o acórdão recorrido, ao apreciar a pretensão deduzida pela parte autora, acolhendo parcialmente o pedido, reconheceu que a cobrança de valores relativos à aferição periódica de bombas de combustível, com base na Lei 5.966/73, dada sua natureza compulsória, somente poderia ocorrer na forma de taxa, a teor do art. 145, II, da Constituição Federal e do art. 77 do CTN, por força do princípio da legalidade. Assim, o Tribunal de origem amparou-se em fundamentos constitucional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterada a decisão recorrida.

3.Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1149051/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.*

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu, relativamente à cobrança dos serviços em questão, que seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional (art. 7º da Lei 5.966/73), mas também nos princípios constitucionais da anterioridade tributária e da legalidade (150, I, da CF/88), sendo qualquer um deles apto a manter inalterada a decisão recorrida.

A Propósito, confira-se recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INMETRO. BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. FISCALIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

1. Na hipótese em foco, a Corte Regional decidiu que a cobrança de valores relativos à aferição periódica de bombas de combustível, com base na Lei 5.966/73, dada sua natureza compulsória, somente poderia ocorrer na forma de taxa, a teor do art. 145, II, da Constituição Federal e do art. 77 do CTN, por força do princípio da legalidade. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375219/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0200370-1

AgRg no
REsp 1.473.875 / PR

Números Origem: 200170040022864 50011004120104047004 PR-200170040022864
PR-50011004120104047004

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CÉZAR POLETTTO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA LORENZ - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : CÉZAR POLETTTO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.